

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.122, DE 2005

Acrescenta artigo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”.

Autor: Deputado **JORGE ALBERTO**

Relator: Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Jorge Alberto acrescenta artigo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”.

Propõe incluir no art. 6º da *Lei do FIES* que trata dos casos de inadimplemento do estudante financiado, a exceção por morte ou invalidez permanente do estudante ou profissional financiado, sendo que o saldo devedor remanescente correrá por conta e risco do Tesouro Nacional.

Na Justificação destaca o Autor:

“ Estabelece-se assim um grave desequilíbrio: o patrimônio imaterial, representado pela formação recebida, extingue-se com a morte ou não pode ser mobilizado para gerar renda, no caso de invalidez permanente. É impossível, pois, transformá-lo em bem financeiro para saldar o débito de financiamento, como pode ocorrer, por exemplo, no caso dos contratos para aquisição de bens materiais.”



55DDEA1845

Nesta Comissão foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 31/05/2005 a 08/06/2005. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, FIES, é um programa em franca expansão.

O FIES encerrou o exercício de 2004, após cinco anos e meio de implantação, com 318.679 estudantes beneficiados, sendo que deste total, 6.745 já liquidaram seus contratos. O valor total repassado às Mantenedoras, relativo ao pagamento dos financiamentos estudantis concedidos pelo FIES, foi de R\$634.453.214,38 (seiscentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e catorze reais e trinta e oito centavos). Para possibilitar o referido pagamento, no exercício de 2004 foi solicitada à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão de 354.419.201 (trezentos e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e quatro) Certificados Financeiros do Tesouro Série E – CFT-E, para repasse às Mantenedoras, equivalentes a R\$ 600.668.576,15 (seiscentos milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos). Além dos títulos emitidos, foi repassado às Mantenedoras o valor correspondente a R\$ 33.784.638,23 (trinta e três milhões setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), proveniente de certificados da carteira do FIES, adquiridos por meio de recompra por parte do Fundo.

A inadimplência medida para o período de 2004 foi de 5% considerando o somatório dos saldos devedores, e de 6%, considerando a quantidade de contratos ativos, ou seja, a Carteira apresentava 20.173 contratos em atraso. A avaliação do Programa é, entretanto, positiva, e, através de



portarias, a regulamentação do FIES vem sendo aprimorada, no que concerne a seleção criteriosa e justa para a concessão de financiamento aos estudantes.

A alteração ora proposta na *Lei do FIES*, resgata um princípio de justiça com as famílias do beneficiário. Ora, o aluno que recorre ao financiamento passou por um processo seletivo e classificatório de acordo com a sua situação sócio-econômica, que ratifica a sua necessidade de ajuda. Em caso de falecimento ou invalidez permanente do beneficiário, repassar para os seus genitores ou descendentes, o ônus de quitar uma dívida que não puderam usufruir através de seu filho ou pai, provoca desequilíbrio econômico irreparável.

Outros financiamentos bancários cessam com o falecimento do beneficiário, assim é oportuno e adequado alterar essa legislação para que o Tesouro Nacional assuma o saldo devedor remanescente.

Diante do exposto voto pela aprovação do PL nº 5.122, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**
Relator



55DDEA1845